MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10120.006097/95-96
Recurso nº.	:	117.816 – EX OFFÍCIO
Matéria	:	IRPF – Ex.: 1994
Recorrente	:	DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado	:	VANDERLEI CASSOL
Sessão de	:	11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº.	:	106-10.787

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Aproveitados, na reconstituição da evolução patrimonial, os saldos de disponibilidade de um mês para outro (dentro do mesmo ano-calendário), descaracterizada fica a omissão de rendimentos apurada pelo fisco.
ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Verificado, pelos elementos constantes dos autos e legislação vigente, que os juros decorrentes de empréstimos agrícolas constituem despesas de custeio, não consideradas pelo fisco no cálculo do rendimento líquido da atividade rural, inadmissível se torna o lançamento baseado em omissão de rendimentos.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS DE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

CCS

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA.

Processo nº. : 10120.006097/95-96
Acórdão nº. : 106-10.787
Recurso nº. : 117.816
Interessado : VANDERLEI CASSOL

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 1901/1916, onde cancelou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e seus anexos de fls.1841/1850.

As irregularidades constatadas pelo procedimento fiscal foram, omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1994, consignadas nos demonstrativos anexados às fls. 1804/1838.

Os fundamentos registrados pela autoridade julgadora "a quo" para cancelar a exigência fiscal, podem assim serem sintetizados:

- como o contrato de compra e venda de coisa futura configura modalidade de ato jurídico sob a condição suspensiva, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorrerá com o implemento da condição, isto é, com a materialização da coisa futura (produção agrícola) e sua venda ao financiador;

- não há qualquer impedimento à utilização do valor recebido a tal título como recurso para justificar acréscimo patrimonial, a partir do mês de recebimento do mesmo.

- os contratos de compra e venda nº 41.08.03032, fls. 1869 a 1878, nº 41.08.03209, fls. 1880 a 1889, nº 03.28.94/0031, fls. 1891 a 1894, e nº 83400, fls. 1895, juntamente com cópias dos comprovantes dos pagamentos e a declaração firmada pela RODOVERDE serão aceitos para comprovar recursos do

contribuinte no mês do recebimento dos adiantamentos de venda para entrega futura;

- ao contestar a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto, o impugnante identificou um equívoco por parte do agente fiscal ao elaborar o Demonstrativo da evolução Patrimonial Mensal, às fls. 1804 a 1837, pois foram isolados os gastos efetuados em um determinado mês, sem contudo considerar as receitas auferidas em meses anteriores, dentro do mesmo ano-calendário;

- em obediência ao parágrafo único do art.22 da Instrução Normativa SRF nº 125, de 26 de novembro de 1992, que tem por fundamento o parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 8.023/90, os juros efetivamente pagos às fls. 1809, 1821, 1829, e 1832, serão convertidos em UFIR na data do pagamento e considerados como despesa de custeio/investimento da atividade rural.

Depois de elaborar o Demonstrativo de Apuração do Acréscimo Patrimonial do Exercício 1994, (fls. 1908/1914) e do Anexo da Atividade Rural (fl. 1915), a referida autoridade julgadora concluiu pelo não existência das irregularidades apontadas.

Examinados os documentos e demonstrativos que integram os presentes autos verifica-se que a indicada decisão está em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável a espécie.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 1999

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.006097/95-96
Acórdão nº. : 106-10.787

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL